



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 26/11/2024

Ref.: Processo nº 35014.065975/2022-22.

Int.: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN)

Ass.: Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022. Antecipação Salarial - Consignação sem incidência de juros.

1. Tratar-se da solicitação de inclusão na minuta final de cláusula restritiva à utilização da antecipação salarial para pagamento de apostas físicas ou eletrônicas, em razão de não se enquadrarem como gastos de primeira necessidade, tais como: farmácia, mercado, alimentação e outros.
2. Em tempo, solicito a inclusão do seguinte texto na proposta de IN à ser apreciada e firmada, se de acordo, pelo Presidente:
 - "Art. XX. Fica vedada a utilização da antecipação salarial para pagamento de apostas físicas ou eletrônicas."
3. Deixo de submeter à análise prévia da Procuradoria Federal Especializada (PFE) por não se tratar de questão jurídica.
4. Feitas estas considerações, encaminham-se os autos à **CNPG** para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

documento assinado eletronicamente

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Programa de Enfrentamento da Fila da
Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, Diretor(a) de **Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 26/11/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18560246** e o código CRC **975F4938**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.065975/2022-22

SEI nº 18560246



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº XXX, DE XX DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa, dispõe sobre o desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II.

.....

§ 7º A antecipação salarial:

I - solicitada por meio do cartão físico do segurado, com *chip* e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício; e

II - não implica corresponsabilidade do INSS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo beneficiário junto às instituições financeiras consignatárias;" (NR)

"Art. 3º-B Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de antecipação salarial, concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - a antecipação salarial seja realizada com instituição financeira com no mínimo 12 (doze) meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Dataprev, para esse fim; e

II - mediante utilização de cartão físico do segurado, com *chip* e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada.

§ 1º Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.

§ 2º A implementação das alterações, por parte das instituições consignatárias acordantes, mencionadas no art. 1º e nos incisos I e II do *caput* ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Dataprev.

§ 3º O limite de descontos estabelecido no § 1º poderá ser reajustado ou revisto decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 3º, poderá, a qualquer tempo, quando identificada necessidade e desde que devidamente motivada, ser alterada a forma de cálculo e estipulado novo limite para descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial.

§ 5º Fica vedada a utilização da antecipação salarial para pagamento de apostas físicas ou eletrônicas." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO FREITAS FIGUEIREDO**, Analista do Seguro Social, em 26/11/2024, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18561053** e o código CRC **92BEC429**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência

OFÍCIO SEI Nº 1405/2024/PRES-INSS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado
Ministério da Previdência Social
Brasília - DF

Assunto: Alteração da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.065975/2022-22.

Senhor Ministro,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho-lhe o Processo nº 35014.415977/2024-39, e documentação complementar, contendo proposta de alteração da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, incluindo, em síntese, uma nova modalidade de consignação, qual seja, a antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social, fundamentando-se na Nota Técnica nº 64/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS, de 18 de novembro de 2024, expedida pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão deste Instituto, para apreciação e manifestação quanto a anuência para publicação do Ato.

2. Ressalte-se que a proposta foi objeto de manifestação jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos termos do Parecer nº 00004/2024/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 25 de novembro de 2024, aprovado pelo Procurador-Geral por intermédio do Despacho nº 00263/2024/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 25 de novembro de 2024.

3. À disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente

Anexos: I - Processo SEI nº 35014.415977/2024-39;
II - Despacho DIRBEN, SEI nº 18560246; e
III - Minuta de Instrução Normativa, SEI nº 18561053.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO, Presidente**, em 26/11/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18559774** e o código CRC **8934907E**.

PRES – SAUS QUADRA 2 BLOCO "O" – Brasília – DF - CEP 70070946.
Telefone: (61) 3313-4065. E-mail: pres@inss.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.065975/2022-22

SEI nº 18559774

Recibo Eletrônico de Protocolo - 46637779

Usuário Externo (signatário): Emilly Coutinho Figueiredo
Data e Horário: 26/11/2024 13:47:11
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 14022.095840/2024-84

Interessados:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Protocolos dos Documentos (Número SEI):**- Documento Principal:**

- Requerimento 46637771

- Documentos Complementares:

- Complemento 46637772

- Complemento 46637776

- Complemento 46637777

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 15002/2024/MPS

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ao Senhor
ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 10º andar
70090-907 - Brasília/DF
pres@inss.gov.br

Assunto: Proposta de Alteração da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14022.095840/2024-84.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Ofício SEI nº 1405/2024/PRES-INSS (46637771), que trata da proposta de alteração da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, para inclusão de uma nova modalidade de consignação, conforme exposto na Nota Técnica nº 64/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS, de 18 de novembro de 2024.
2. A proposta busca implementar a antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, destinada aos beneficiários da Previdência Social, reforçando o compromisso desta instituição com a eficiência e humanização no atendimento aos segurados.
3. Considerando ainda a Nota nº 01249/2024/CONJUR-MPS/CGU/AGU (46656013), expedida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, com fundamentos apresentados no documento mencionado, encaminhamos o Despacho Numerado 1972 (46676904) que manifesta-se **anuência à proposta** em análise, reconhecendo sua relevância e alinhamento as diretrizes institucionais.
4. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou encaminhamentos necessários.

Anexos:

I - Nota n. 01249/2024/CONJUR-MPS/CGU/AGU (SEI nº 46656013);

II - Despacho Numerado 1972 (SEI nº 46676904).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 27/11/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46678180** e o código CRC **5F892624**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
- e-mail adm.gabinete@mtp.gov.br - gov.br/previdencia

Processo nº 14022.095840/2024-84.

SEI nº 46678180



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

NOTA n. 01249/2024/CONJUR-MPS/CGU/AGU

NUP: 14022.095840/2024-84

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

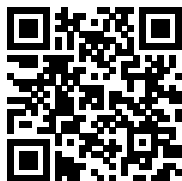
1. Cuida-se de expediente, oriundo do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), instaurado para análise de proposta de alteração da Instrução Normativo PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, com a inclusão da antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, como nova modalidade de consignação aos beneficiários da Previdência Social.
2. Constatam dos autos, (i) minuta de ato normativo; (ii) manifestações técnicas e jurídicas; (iii) e-mails e comunicações oficiais.
3. O processo foi encaminhado ao conhecimento desta Consultoria Jurídica
4. É o que basta relatar
5. Inicialmente, registre-se que as análises técnica e jurídica do ato normativo foram devidamente realizadas pelos órgãos competentes do INSS, autarquia pública com plena autonomia para a realização de suas atribuições institucionais.
6. Nesse sentido, foi apresentado estudo de viabilidade técnica sobre nova modalidade de consignação, que concluiu que:

"essa modalidade de consignação no benefício, em razão de antecipação salarial, seria uma ferramenta crucial para apoiar os cidadãos em momentos críticos, considerando que as ações do INSS e do Ministério da Previdência Social devem sempre estar baseadas no compromisso com assistência social e a proteção dos direitos dos beneficiários, especialmente em tempos de crise." (NOTA TÉCNICA Nº 64/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS).
7. Ademais a Procuradoria Especializada junto ao INSS manifestou que "*não antevemos óbice jurídico ao prosseguimento do feito*" (PARECER n. 00004/2024/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU).
8. A função do exame por esta Consultoria Jurídica, portanto, restringe-se a identificar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e a recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.
9. Compulsando os autos, não se vislumbram óbices jurídicos à implementação da proposta, uma vez que estão presentes todos os requisitos necessários à legalidade do ato administrativo, a saber, (i.) agente competente; (ii.) forma prescrita ou não vedada em lei; (iii.) objeto lícito; (iv.) motivo idôneo; (v.) finalidade legítima.
10. Por conseguinte, encaminham-se os autos para o Consultor Jurídico desta Pasta Ministerial, com o escopo de dar ciência dos fundamentos supracitados e, em caso de concordância, ratificação da presente Nota.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

ISADORA CAMARGO LAITANO
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 14022095840202484 e da chave de acesso 5dac6022



Documento assinado eletronicamente por ISADORA CAMARGO LAITANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1766982324 e chave de acesso 5dac6022 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA CAMARGO LAITANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-11-2024 18:00. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



DESPACHO Nº 1972/2024/GABIN-MPS

Processo nº 14022.095840/2024-84

Assunto: Anuência à Proposta de Alteração da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022.

1. Com fundamento na Nota Técnica nº 64/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS, de 18 de novembro de 2024, expedida pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, e em atenção à proposta de alteração da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, com manifestação jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos termos do Parecer nº 00004/2024/SUBPROC/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU, de 25 de novembro de 2024, aprovado pelo Procurador Geral por intermédio do Despacho nº 00263/2024/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 25 de novembro de 2024, apresento as considerações abaixo:

a) A proposta visa à inclusão de uma nova modalidade de consignação, a saber, a antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem a cobrança de juros, destinada aos beneficiários da Previdência Social. Trata-se de uma medida que reforça o compromisso desta instituição com a melhoria das condições de acesso e gestão dos benefícios, atendendo aos princípios de eficiência e humanização no atendimento aos segurados.

2. Considerando a manifestação realizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, por meio da Nota nº 01249/2024/CONJUR-MPS/CGU/AGU (6656013), a qual dá ciência dos fundamentos supracitados e ratificação da presente Nota, reforça-se a importância dessa iniciativa.

3. Desta forma, **manifesta-se anuência** à proposta em questão, considerando sua relevância e alinhamento as diretrizes institucionais.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 27/11/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46676904** e o código CRC **13C54B54**.

Referência: Processo nº 14022.095840/2024-84.

SEI nº 46676904



ENC: Processo nº 14022.095840/2024-84

De Apoio Presidencia - INSSDF <sap@inss.gov.br>

Data Qui, 28/11/2024 10:48

Para EMILLY COUTINHO FIGUEIREDO <emilly.coutinho@inss.gov.br>

 3 anexos (239 KB)

Oficio_46678180.pdf; Nota_46656013_SAPIENS.pdf; Despacho_Numerado_46676904.pdf;

Atenciosamente,

Serviço Técnico Administrativo do Gabinete
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
(61) 3313-4740



De: MPS/Gabinete do Ministro <adm.gabinete@mtp.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 28 de novembro de 2024 10:19

Para: Presidencia <pres@inss.gov.br>

Assunto: Processo nº 14022.095840/2024-84

Prezados,

Encaminhamos o Ofício SEI Nº 15002/2024/MPS, para conhecimento e procedimentos cabíveis.
Solicitamos confirmar recebimento.

Atenciosamente,
Gabinete do Ministro.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 175, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa, dispõe sobre o desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II.

.....

§ 7º A antecipação salarial:

I - solicitada por meio do cartão físico do segurado, com *chip* e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício; e

II - não implica corresponsabilidade do INSS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo beneficiário junto às instituições financeiras consignatárias." (NR)

"Art. 3º-B Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de antecipação salarial, concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - a antecipação salarial seja realizada com instituição financeira com no mínimo 12 (doze)

meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Dataprev, para esse fim; e

II - mediante utilização de cartão físico do segurado, com *chip* e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada.

§ 1º Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.

§ 2º A implementação das alterações, por parte das instituições consignatárias acordantes, mencionadas no art. 1º e nos incisos I e II do *caput* ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Dataprev.

§ 3º O limite de descontos estabelecido no § 1º poderá ser reajustado ou revisto decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 3º, poderá, a qualquer tempo, quando identificada necessidade e desde que devidamente motivada, ser alterada a forma de cálculo e estipulado novo limite para descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial.

§ 5º Fica vedada a utilização da antecipação salarial para pagamento de apostas físicas ou eletrônicas." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO, Presidente**, em 28/11/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18550388** e o código CRC **268C289D**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Serviço Técnico Administrativo

DESPACHO

Serviço Técnico Administrativo do Gabinete, em 28/11/2024

Ref.: Processo nº
35014.065975/2022-22

Int.: INSS

Ass.: Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

Assinada a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175, de 28 de novembro de 2024, de ordem, encaminhe-se:

1. ao Serviço de Publicidade Legal para publicação no Diário Oficial da União (DOU);
e
2. à Divisão de Comunicação Administrativa para divulgação no Portal.

VINICIUS ROSA RODRIGUES

Chefe do Serviço Técnico Administrativo do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS ROSA RODRIGUES**, **Chefe de Serviço Técnico Administrativo do Gabinete**, em 28/11/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18606481** e o código CRC **B33B0E39**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.065975/2022-22

SEI nº 18606481



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Assessoria de Comunicação Social
Serviço de Publicidade Legal

DESPACHO

Serviço de Publicidade Legal, em 28/11/2024

1. Encaminhamos a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 175, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 para o Diário Oficial da União do dia 29 de Novembro de 2024, Seção 1.
2. Restitua-se para as devidas providências.

DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA

Técnica do Seguro Social



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA, Técnico do Seguro Social**, em 28/11/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18606644** e o código CRC **FD143758**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.065975/2022-22

SEI nº 18606644

"Art. 71. Os valores de estoque RGPS serão quitados na forma prevista no art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, desde que os entes federativos não sejam devedores de contribuições previdenciárias devidas a esse regime:

"Art. 77." (NR)

§ 2º

III - até que seja proferida a decisão final pelo CRPS, nos casos em que houver a interposição de recurso na forma do inciso III do caput.

"Art. 2º O Anexo III da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 2 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO I
(Anexo III à Portaria MPS nº 1400, de 27 de maio de 2024)

Ente Federativo:	UF:
CNPJ do Ente Federativo:	
Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:	
CNPJ do Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:	

Inclusão () Exclusão ()	
Nome Completo:	
E-mail ¹ (indicar dois):	1º
2º	
CPF:	Telefones:

Inclusão () Exclusão ()	
Nome Completo:	
E-mail ¹ (indicar dois):	1º
2º	
CPF:	Telefones:

¹ Deverá ser indicado e-mail de uso privativo para cada gestor de acesso, não podendo ser utilizado e-mails departamentais ou compartilhados, pois o sistema Comprev exige o cadastro de e-mail único para cada CPF Local, data.

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADERENTE OU REPRESENTANTE DO RPPS
PREFEITO OU GOVERNADOR / DIRIGENTE DO RPPS
" (NR)

PORTARIA MPS Nº 3.777, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a redação do art. 1º, inciso I, da Portaria MPS nº 3.208, de 09 de outubro de 2024, que dispõe sobre a autorização para a realização, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, de análises dos requerimentos de compensação financeira.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 201, § 9º da Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 e no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, e considerando o processo SEI 10133.101909/2023-27, resolve:

Art. 1º O art. 1º, inciso I da Portaria MPS nº 3.208, de 09 de outubro de 2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - até 31 de dezembro de 2024, dos requerimentos já analisados e cujas exigências abertas naquela oportunidade foram cumpridas por parte dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, para atendimento ao disposto no art. 29, § 5º da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, observada a capacidade operacional das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma por ele definida; e (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA SRGPS/MPS Nº 3.785, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Revoga a Portaria SRGPS/MPS nº 3.718, de 22 de novembro de 2024, que estabeleceu normas transitórias complementares para o Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) de que trata a Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 25 de julho de 2024.

O SECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e nos termos do art. 4º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, da Portaria MPS nº 2.194, de 10 de julho de 2024, e da Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 25 de julho de 2024, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria SRGPS/MPS nº 3.718, de 22 de novembro de 2024, que estabeleceu normas transitórias complementares para o Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) de que trata a Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 25 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 175, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa, dispõe sobre o desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial sem

cobrança de juros, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II.

§ 7º A antecipação salarial:

I - solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício; e

II - não implica corresponsabilidade do INSS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo beneficiário junto às instituições financeiras consignatárias." (NR)

"Art. 3º-B Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de antecipação salarial, concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - a antecipação salarial seja realizada com instituição financeira com no mínimo 12 (doze) meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Dataprev, para esse fim; e

II - mediante utilização de cartão físico do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada.

§ 1º Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.

§ 2º A implementação das alterações, por parte das instituições consignatárias acordantes, mencionadas no art. 1º e nos incisos I e II do caput ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Dataprev.

§ 3º O limite de descontos estabelecido no § 1º poderá ser reajustado ou revisto decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 3º, poderá, a qualquer tempo, quando identificada necessidade e desde que devidamente motivada, ser alterada a forma de cálculo e estipulado novo limite para descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial.

§ 5º Fica vedada a utilização da antecipação salarial para pagamento de apostas físicas ou eletrônicas." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 263, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Assunto: Processo nº 35014.162750/2024-85. Ementa: Transferência de gestão para a Secretaria do Patrimônio da União do imóvel localizado na Rua Luís Gama, nº 500, Várzea do Carmo, São Paulo/SP. Declaração de inviabilidade de alienação onerosa do imóvel.

DECISÃO

1. Com fundamento no § 6º-A do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, na alínea "b", do inciso XI do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, nas manifestações da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, por meio do Ofício SEI nº 128697/2024/MGI (SEI nº 17803765), e da Coordenação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU em São Paulo do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviço Público - MGI, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 38320/2024/MGI (SEI nº 17803789), e no Parecer nº 00211/2024/ENC.PATRIMÔNIO/PFE-INSS-SEDE (SEI nº 18550796), aprovado pelo Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, DECLARO a inviabilidade da alienação onerosa do imóvel de propriedade do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Rua Luís Gama, nº 500, Várzea do Carmo, São Paulo/SP, Registro Imobiliário Patrimonial nº 7107 02292.500-9, registrado sob a matrícula nº 207.304, do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo/SP, que teve sua gestão transferida para a SPU do MGI, conforme Termo de Transferência de Gestão nº 86/2024 (SEI nº 16561178).

2. Caberá à SPU, nos termos e condições dos §§ 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 22 da Lei nº 13.240, de 2015, atuar nas providências de transferência patrimonial do imóvel para a União e promover as ações para fins de destinação exclusiva de interesse social ou coletivo, devendo, na hipótese de destinação diversa dos referidos dispositivos legais e desta decisão, o imóvel ser revertido ao patrimônio do FRGPS, independentemente de qualquer indenização por eventuais benfeitorias realizadas, condição a qual deverá ser registrada pela SPU como gravame na matrícula do imóvel no Registro Geral do Imóvel quando da comunicação ao cartório.

3. Publique-se no Diário Oficial da União.

4. Encaminhe-se, para conhecimento, à Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e à Superintendência Regional Sudeste I, e, após, submissão da presente decisão à SPU/SP.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente do Instituto

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 268, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Assunto: Processo nº 35014.162755/2024-16. Ementa: Transferência de gestão para a Secretaria do Patrimônio da União do imóvel localizado na Rua Luís Gama, nº 554, Várzea do Carmo, São Paulo/SP. Declaração de inviabilidade de alienação onerosa do imóvel.

DECISÃO

1. Com fundamento no § 6º-A do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, na alínea "b", do inciso XI do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e nas manifestações da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, por meio do Ofício SEI nº 128191/2024/MGI (SEI nº 17804503), da Coordenação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU em São Paulo do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviço Público - MGI, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 38653/2024/MGI (SEI nº 17804508), e do Parecer nº 00205/2024/ENC.PATRIMÔNIO/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 18551622), aprovado pelo Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, DECLARO a inviabilidade da alienação onerosa do imóvel de propriedade do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Rua Luís Gama, nº 554, Várzea do Carmo, São Paulo/SP, Registro Imobiliário Patrimonial nº 7107.02291.500-3, registrado sob a matrícula nº 207.306, do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo/SP, que teve sua gestão transferida para a SPU do MGI, conforme Termo de Transferência de Gestão nº 85/2024 (SEI nº 16464131).

2. Caberá à SPU, nos termos e condições dos §§ 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 22 da Lei nº 13.240, de 2015, atuar nas providências de transferência patrimonial do imóvel para a União e promover as ações para fins de destinação exclusiva de interesse social ou coletivo, devendo, na hipótese de destinação diversa dos referidos dispositivos legais e desta decisão, o imóvel ser revertido ao patrimônio do FRGPS, independente de qualquer indenização por eventuais benfeitorias realizadas, condição a qual deverá ser registrada pela SPU como gravame na matrícula do imóvel no Registro Geral do Imóvel quando da comunicação ao cartório.

3. Publique-se no Diário Oficial da União.

4. Encaminhe-se, para conhecimento, à Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e à Superintendência Regional Sudeste I, e, após, submissão da presente decisão à SPU/SP.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente do Instituto



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Serviço Técnico Administrativo

DESPACHO

SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO GABINETE, em 29/11/2024

Ref.: Processo nº
35014.065975/2022-22

Int.: INSS

Ass.: Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS

Restitua-se à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de ordem, após publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, no DOU nº 217, de 29 de novembro de 2024, para as providências decorrentes.

VINICIUS ROSA RODRIGUES

Chefe de Serviço Técnico Administrativo do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS ROSA RODRIGUES, Chefe de Serviço Técnico Administrativo do Gabinete**, em 29/11/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18612496** e o código CRC **051B1C4D**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Assessoria de Comunicação Social
Divisão de Comunicação Administrativa

DESPACHO

Divisão de Comunicação Administrativa, em 29/11/2024

Ref.: Processo nº 35014.065975/2022-22.

Int.: DIRBEN.

Ass.: Publicação de Instrução Normativa

1. Trata-se da publicação e divulgação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024.
2. Informamos que o referido ato, foi publicado no DOU nº 230, de 29 de novembro de 2024, Seção 1, Página 217, e no Portal-INSS, na intraprev.
3. **Solicitamos informar qual foi a Instrução Normativa que inseriu na IN 138, de 2022 o artigo 3º-A.**
4. Ao Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para conhecimento e providências julgadas necessárias.

ALDAMIR GERALDO DE LISBÔA LIMA

Chefe da Divisão de Comunicação Administrativa – DIVCA



Documento assinado eletronicamente por **ALDAMIR GERALDO DE LISBOA LIMA**, Técnico do Seguro Social, em 29/11/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18614643** e o código CRC **A5E2AAD8**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.065975/2022-22

SEI nº 18614643



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINUTA DE PORTARIA DIRBEN/INSS Nº XXXXX, DE XX DE DEZEMBRO DE 2024

Define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175, de 28 de Novembro de 2024.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º Definir o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização em parcela única e sem cobrança de taxas ou juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, no Diário Oficial do União (D.O.U.), edição nº 230, de 29/11/2024, seção 1, pág. 217.

Art. 2º Para novas operações de antecipação salarial, realizada pelas instituições financeiras consignatárias acordantes, será obrigatório o envio das seguintes informações ao INSS e à Dataprev, além daquelas já previstas na IN PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, publicada no D.O.U., edição nº 233, de 13/12/2022, seção 1, pág. 144/148:

- a) a data do primeiro desconto;
- b) o valor liberado a título de antecipação salarial ao cliente, não podendo ultrapassar o limite estabelecido no § 1º, art. 1º da IN 175;
- c) os contratos de antecipação salarial, devidamente assinados com biometria.

Art. 3º As instituições financeiras consignatárias acordantes, que manifestarem interesse e firmarem aditivo ao ACT para operar a modalidade de antecipação salarial, terão o prazo de até 30 (trinta) dias, após a disponibilização dos manuais e descritores dos serviços pela Dataprev, para implementar as determinações desta Portaria.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que comprovadamente justificados os atrasos e dificuldades de adequação sistêmica, por parte das instituições financeiras.

§ 2º O cartão físico mencionado na Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de NOVEMBRO DE 2024, deverá ser fornecido pelas instituições financeiras aos beneficiários, sem qualquer cobrança de taxas

pela confecção e, conterá as seguintes informações impressas no plástico:

I - sem taxa de emissão;

II - sem anuidade;

III - sem mensalidade;

IV - melhor data para compra.

Art. 4º Caberá à Dataprev, dentro do prazo de 30 (trinta) dias:

a) a criação de nova rubrica de antecipação salarial;

b) estabelecer rotina de validação das informações a respeito do valor antecipado ao beneficiário;

c) parametrizar seus sistemas para permitir a consignação do valor liberado, a título de antecipação salarial, sempre na folha de pagamento do mês subsequente ao mês em que o beneficiário tomou o crédito.

d) criar painéis de acompanhamento da adesão e utilização do crédito consignado da modalidade de antecipação salarial.

Art. 5º A antecipação salarial poderá ser solicitada por meio do representante legal ou procurador legalmente constituído, a critério da instituição credora.

Art. 6º Efetivada a contratação, a Instituição Financeira efetuará a liberação do valor no cartão de antecipação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 7º Deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I - Quando o interessado possuir mais de um benefício, a antecipação salarial poderá ser contratada em cada um deles;

II - Se houver a cessação devida de benefício antes da quitação da parcela de antecipação salarial, a instituição financeira suportará o prejuízo da operação.

III - Por se tratar de antecipação salarial, o valor antecipado não será considerado para cálculo da margem das demais modalidades de empréstimo consignado;

IV - O contrato de antecipação salarial deve seguir as mesmas regras de validação biométrica estabelecidas pela IN PRES/INSS nº 138/2022.

V- A rubrica e o desconto de antecipação salarial deve preceder, em nível de prioridade, às consignações de empréstimo consignado.

VI - As espécies de benefícios elegíveis à antecipação salarial serão as mesmas elencadas na IN PRES/INSS nº 138/2022, elegíveis ao empréstimo consignado.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, **Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 03/12/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18654077** e o código CRC **E9CF776B**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

NOTA TÉCNICA Nº 68/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS

PROCESSO Nº 35014.065975/2022-22

**INTERESSADO: DIRBEN, ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO INSS, DIVISÃO DE
CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIOS**

Proposta de Portaria elaborada em decorrência em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175, de 28 de Novembro de 2024, com o fito de definir o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício.

INTRODUÇÃO

1. A proposta de Portaria foi elaborada em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, no Diário Oficial do União (D.O.U.), edição nº 230, de 29/11/2024, seção 1, pág. 217, acarretando a necessidade de adequação de regras de consignação e implantação de novos sistemas operacionais.

2. Portanto, a minuta de ato administrativo em tela se destina definir prazos e obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes, que manifestarem interesse em operar a modalidade de antecipação salarial prevista no novo normativo.

BASE LEGAL

3. Especificamente quanto ao trazido no § 2º, art. 1º da referida IN PRES/INSS nº 175/2024, *ipsis litteris*:

§ 2º A implementação das alterações, por parte das instituições consignatárias acordantes, mencionadas no art. 1º e nos incisos I e II do caput ocorrerá em prazo a ser **estabelecido em ato próprio, pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Dataprev. [**grifo nosso**]

4. Deste modo, a minuta proposta (18654077) atende ao dispositivo legal.

JUSTIFICATIVA

5. Quanto à justificativa para a vigência do ato na data de sua publicação, esta CGPAG, explica que a obrigatoriedade de estabelecer os prazos ficou a cargo da DIRBEN, conforme a IN 175 e em caso de não entrada em vigor na data de publicação, isso poderá trazer:

a) insegurança jurídica, por falta e clareza nos prazo e critérios;

- b) especulação no mercado financeiro, pela falta de definição do INSS;
- c) demora não justificada para a implantação de inovações de interesse público;
- d) demonstração de ineficácia administrativa, visto que a entrada em vigor imediata é necessária para garantir a eficiência administrativa e a operacionalização de políticas públicas, que não podem ser adiadas sem prejuízos significativos aos beneficiários do INSS.

6. Deste modo, deve-se garantir que a lei cumpra seu objetivo de forma eficaz e tempestiva, beneficiando a sociedade como um todo.

7. Feitas as considerações, encaminhe-se à **DIRBEN**, para apreciação, e se de acordo, submissão da minuta à **PFE**, em prosseguimento.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2024.

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios.



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, **Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 03/12/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18654883** e o código CRC **7FBD240E**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 03/12/2024

Ref.: Processo nº 35014.065975/2022-22

Int.: DIRBEN, Administração Central do INSS, Divisão de Consignação em Benefícios

Ass.: Minuta de Portaria que define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício.

1. Ciente e de acordo com os fundamentos da Nota Técnica nº 68/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS (18654883) e, aprovamos a minuta de Portaria (18654077).
2. Prossigam ao exame especializado da **PFE-INSS** nos termos do item 7 da supramencionada Nota.

documento assinado eletronicamente

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Programa de Enfrentamento da Fila da
Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 03/12/2024, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18656069** e o código CRC **3276F393**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
PROTOCOLO
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

CERTIDÃO n. 03156/2024/PROT/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.065975/2022-22

INTERESSADOS: DIRBEN

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Certifico que, nesta data, recebi o processo eletrônico em epígrafe, por meio do Sistema SEI, de regularidade ora conferida, nos termos abaixo:

Consulente: DIRBEN

Data de envio no SEI: 03/12/2024

Marcar com “X”, quando for o caso:

Processo tramitado com instrução irregular em razão de urgência e/ou justificativa certificada nos autos pelo INSS.

Processo classificado como de acesso restrito no SEI (*indicar aqui fundamento legal utilizado*).

Processo com histórico de alteração da ordem dos protocolos dos documentos no SEI.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DA ÁRVORE DO PROCESSO NO SEI

A ordem e sequência (dos protocolos) dos documentos, por ocasião do recebimento no SEI, consta em anexo (para fins de registro).

LINK DE ACESSO EXTERNO AO SEI

A íntegra do referido processo pode ser acessada, para fins de consulta, no seguinte endereço eletrônico:

https://sei.inss.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?

[id_acesso_externo=373845&infra_hash=91e9d33e480a2e022df63a1501be49d7](https://sei.inss.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=373845&infra_hash=91e9d33e480a2e022df63a1501be49d7)

O link acima não poderá ser retransmitido, devendo o usuário adotar as cautelas para preservação e proteção dos dados e informações constantes nos autos.

O hyperlink funciona melhor no navegador Google Chrome. Caso não funcione corretamente, tente copiá-lo e colá-lo no navegador.

ORIENTAÇÃO AO ÓRGÃO CONSULENTE (INSS)

Para a análise e manifestação da PFE-INSS serão considerados apenas os documentos juntados até a data de recebimento do processo no sistema SEI (conforme relação de documentos em anexo).

Situações excepcionais que justifiquem a necessidade de complementar a instrução do processo já distribuído à PFE-INSS devem ser objeto de nova consulta, com a complementação de informações e dúvidas mediante regular envio do processo via SEI.

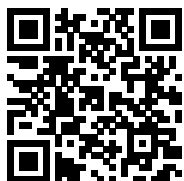
A nova consulta ensejará a renovação do prazo legal para resposta da PFE-INSS ao órgão consulente.

ENCAMINHAMENTO

Encaminho, inicialmente, à Equipe Nacional de Parcerias e Residual.
Brasília, 03 de dezembro de 2024.

MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE
TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 3501406597520222 e da chave de acesso 88748ca8



Documento assinado eletronicamente por MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1774820640 e chave de acesso 88748ca8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-12-2024 13:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº XXXXX, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

O **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.415977/2024-39,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício e **amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros**, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa" (NR)

[...]

§ 7º A antecipação salarial solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício.

.....
"Art. 3º-B Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de **antecipação salarial**, concedidos por instituições financeiras, desde que:

- I - a antecipação salarial seja realizada com instituição financeira com no mínimo 12 (doze) meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim;
- II - mediante utilização de cartão físico do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada.

§ 1º Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente

seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.

§ 2º A implementação das alterações, por parte das instituições consignatárias acordantes, mencionadas no art. 1º, nos incisos I e II e § 1º do art. 3º B, ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

§ 3º O limite de descontos estabelecido no § 1º poderá ser reajustado ou revisto após decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.

§ 4º Após o prazo estipulado no parágrafo anterior, poderá, a qualquer tempo quando identificada necessidade e desde que devidamente motivada, ser alterada a forma de cálculo e estipulado novo limite para descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 18/11/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18428098** e o código CRC **81D9A3DE**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios

NOTA TÉCNICA Nº 64/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS

PROCESSO Nº 35014.415977/2024-39

INTERESSADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN)

Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA SOBRE NOVA MODALIDADE DE CONSIGNAÇÃO - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

INTRODUÇÃO

1. A presente proposta de Minuta de Instrução Normativa foi elaborada em decorrência de pedido oriundo da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, a qual solicitou que se fundamentasse, formalizando processualmente, os debates e estudos já realizados entre DIRBEN, Gabinete da Presidência do INSS e representantes da iniciativa privada (PIC PAY e ZOOM CARD) em torno de uma nova modalidade de consignação, qual seja a antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social.
2. Conforme consta dos documentos acostados (documento SEI nº 18428010 e 18464916) os estudos acerca da possibilidade de antecipação salarial diretamente contratada pelos beneficiários titulares de benefícios elegíveis com Instituições Financeiras, sem a incidência de juros na operação, remontam à meados de Agosto/2024 e foram seguidas pelo envio de documentações e a realização de reuniões presenciais, até culminar na formalização do presente processo SEI.

OBJETIVO

3. A consignação relativa antecipação de salário mostra-se como um subtipo do empréstimo consignado, pois difere quanto ao prazo de amortização e em especial, pela não incidência de juros na operação, sendo equivalente quanto à existência de um limitador de valor máximo consignável e quanto ao desconto diretamente na fonte com repasse à Instituidora Financeira.
4. Trata-se de um adiantamento de valores do salário de benefício, nesta proposta, disponibilizados por uma Instituição Financeira, mas que o aposentado/pensionista já tem direito a receber, ou seja, é o acesso a uma parte do salário antes da data habitual de pagamento, sem a cobrança de juros ou taxas adicionais. Em outras palavras, seria uma espécie de "vale" ou "cheque especial", a ser descontado/amortizado do próximo pagamento, sem juros embutidos.
5. A nova operação de antecipação salarial, proposta nesta NT, se afasta do produto de crédito consignado tradicional, uma vez que tem como objetivo, exclusivamente a cessão sobre os direitos creditórios já performados, ou seja, aqueles decorrentes de recebimento do benefício, diferentemente do produto de crédito consignado onde as verbas salariais são descontadas para pagamento no âmbito de uma operação de crédito (empréstimo ou financiamento), concedido por instituições financeiras autorizadas.
6. Outro objetivo que se busca com a presente proposta, é de escopo social, pois não são raras

as situações de beneficiários que têm de se socorrer em empréstimos consignados para atender necessidades pequenas, como por exemplo de adquirir um remédio ou até mesmo comprar um bujão de gás, que acabou em período em que o mesmo já não dispunha mais de reservas ou a saldo de seu pagamento do benefício do mês, fazendo com que o mesmo, em virtude de não dispor de um valor pequeno, se torne um devedor de empréstimos contraídos com prazo alongado de quitação e juros incidentes, o que onerara por muito tempo sua capacidade compra.

7. Assim, busca-se a criação de alternativa segura e barata que possibilite aos beneficiários o atendimento de suas necessidades imprevistas e mais prementes de pequena monta, evitando que o mesmo se recorra à linhas de crédito mais onerosas.

REFERÊNCIAS LEGAIS

8. É de bom alvitre consignar, também, que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, caput, a seguir transcrito:

Art. 37. À administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos)

9. Assim temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao expresso texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles: “O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

10. As consignações em benefício previdenciários estão conceituadas e previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário:

Art. 626. **Consignação** é uma forma especial ou indireta de pagamento, meio pelo qual o devedor, titular de benefício, possui para extinguir uma obrigação de pagamento junto ao INSS e/ou a terceiros, comandada por meio de desconto em seu benefício.

§ 1º As consignações classificam-se em descontos obrigatórios, eletivos e por determinação judicial.

§ 2º São considerados descontos obrigatórios aqueles determinados por lei:

I - as contribuições à Previdência Social;

II - o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial;

III - o IRRF; e

IV - a pensão de alimentos.

§ 3º São considerados descontos eletivos aqueles que dependem de expressa vontade do titular do benefício, entre outros:

I - consignação em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de operações financeiras contratadas pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, conforme estipulado em **normativos específicos**; e

II - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

11. Deste modo, esta CGPAG elaborou a minuta de Instrução Normativa, posto que o processo em questão visa a alteração da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (normativo específico do crédito consignado), trazendo nova redação para prevê, como nova consignação em benefício previdenciário, **a modalidade da amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, com instituições financeiras que tenham celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, para esse fim.**

12. Podemos ressaltar que a amortização pretendida será o processo de pagamento em folha, em parcela única e sem juros, no mês subsequente, quando for realizada a antecipação salarial pelo beneficiário,

13. Ressalte-se que amortização é um direito do consumidor, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (Parágrafo 2º, art. 52 da Lei Nº 8.078), assim:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

[...]

2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. [grifo nosso]

14. De oportuno, vale dizer que antecipação de salário é um tema relevante nas legislações brasileiras, especialmente em contextos de dificuldades financeiras enfrentadas por trabalhadores e beneficiários de programas sociais. Abaixo, são apresentadas algumas leis e medidas que visam autorizar a antecipação de salários ou benefícios, a título de semelhança com a proposta aqui aventada:

14.1. **Projeto de Lei 809/2022** - Um dos principais projetos que aborda a antecipação de salário é o Projeto de Lei 809/2022, aprovado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados. Este projeto permite que servidores federais, civis e militares, além de pensionistas e beneficiários da Previdência Social, solicitem a antecipação do valor correspondente a um benefício ou salário no mês de janeiro. O valor adiantado seria descontado da remuneração nos 11 meses subsequentes e no abono natalino, sem correção monetária ou custos adicionais. Tal projeto, diferentemente da proposta aqui aventada neta minuta, causaria um impacto orçamentário significativo, o que o inviabiliza.

14.2. **Antecipação do 13º Salário pelo INSS** - Este Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também tem implementado medidas para a antecipação do 13º salário para aposentados e pensionistas. Nos últimos anos o governo federal, por meio de Medida Provisória, vem sempre antecipando parcelas do 13º nos meses de maio e junho, proporcionando alívio financeiro aos segurados. Essa antecipação é especialmente significativa em períodos críticos e beneficia milhões de pessoas.

14.3. **Antecipação de uma renda de calamidade** - Em situações de calamidade pública, como desastres naturais, decretos municipais reconhecidos por ato do governo federal permitem a antecipação de salários para beneficiários do INSS, cuja amortização é efetuada em 36 vezes, sem juros. Além disso, medidas semelhantes foram tomadas em resposta a catástrofes climáticas em todo o Brasil, onde o INSS antecipou benefícios para ajudar as famílias afetadas. Isso possui fulcro no DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências:

Art. 169. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º Excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, o INSS poderá, nos termos estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, **antecipar** aos beneficiários domiciliados nos respectivos Municípios. **(Redação da pelo Decreto nº 9.700, de 2019).**

14.4. **Decretos Municipais e Estaduais** - como por exemplo, o **DECRETO Nº 46.103, DE 07 DE AGOSTO DE 2024**, do Governo do Distrito Federal, que acrescentou como uma nova modalidade de consignação, em folha de pagamento dos servidores e militares do DF, **a amortização de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento**. Apesar de guardar uma semelhança com a proposta aqui delineada, a antecipação tratada no decreto distrital não fala de antecipação salarial.

14.5. **Normas Gerais sobre Adiantamento Salarial** - De acordo com a legislação trabalhista brasileira, qualquer trabalhador pode solicitar adiantamento salarial desde que tenha trabalhado pelo menos 15 dias no mês vigente. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não trate especificamente da antecipação salarial, as convenções coletivas podem estabelecer regras sobre essa prática, tornando-a obrigatória quando prevista. A previsão conta do art. 462, do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943 (CLT): *“Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de **adiantamentos**, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. [...]”*

15. Deste modo, as leis e medidas que tratam de alguma forma de antecipação de salários no Brasil refletem uma preocupação com o bem-estar financeiro dos trabalhadores e beneficiários em situações adversas. Projetos legislativos e decretos emergenciais têm sido implementados para oferecer suporte em momentos críticos, demonstrando a flexibilidade do sistema previdenciário e trabalhista

brasileiro para atender às necessidades da população.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

16. A antecipação salarial de parte do benefício, prevista na Minuta de Instrução Normativa (18428098), traria grandes vantagens aos beneficiários, por exemplo:

a) **Acesso imediato a recursos emergenciais:** A antecipação salarial é considerada um adiantamento de valores já devidos aos beneficiários, com a vantagem de se ter acesso imediato a dinheiro para cobrir despesas emergenciais, como contas inesperadas ou consertos, sem complicações burocráticas.

b) **Liquidação da dívida tomada, imediatamente no mês subsequente:** Neste produto, os aposentados e o pensionistas que anteciparem o salário serão os cedentes do direito creditório que tem contra a Previdência Social, a despeito do benefício ao que fazem jus pelos dias decorridos do mês. Assim, a instituição financeira acordante figurará como cessionária, e o devedor é a fonte pagadora do salário ou do benefício, sendo que o valor tomado será consignado em apenas uma parcela, averbada e descontada no mês subsequente a sua liberação. Não havendo razões para juros ou taxas adicionais, já que o valor é descontado no próximo pagamento do salário.

c) **Comodidade:** o processo de antecipação salarial caracteriza-se por ser simples e rápido, com o valor sendo depositado na conta do aposentado após a solicitação.

d) **Evita o superendividamento:** Ao optar pela antecipação salarial, os beneficiários do INSS podem evitar recorrer a créditos com altas taxas de juros, como os do cheque especial ou cartões de crédito. Por exemplo, um aposentado que antecipa parte do salário pode evitar uma dívida que cresceria rapidamente devido aos juros. Sobre isto a proposta é bem clara quanto ao limite que pode ser adiantado: "os descontos não poderão ultrapassar o **de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**."

e) **Planejamento Financeiro:** Com a possibilidade de acessar uma parte do salário antes do previsto, os aposentados podem melhor planejar suas finanças e evitar atrasos em pagamentos importantes, mantendo assim uma boa saúde financeira.

17. Em resumo, a antecipação salarial oferece benefícios legais e financeiros significativos, proporcionando uma solução prática para emergências financeiras e ajudando os beneficiários da previdência social a gerenciar melhor suas finanças sem incorrer em dívidas onerosas.

BAIXO IMPACTO SISTÊMICO

18. Como previsto na Minuta de IN, a antecipação salarial será solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependendo de desbloqueio prévio do benefício.

19. As instituições financeiras estarão protegidas da inadimplência, suportando apenas os riscos normais desse tipo de operação, como óbito do segurado, por exemplo.

20. A averbação será bastante desburocratizada se comparada ao consignado tradicional (empréstimo, pessoal, cartão de crédito e cartão benefício). Deste modo, ao que tudo indica, não haverá impacto insuportável nas rotinas dos sistemas da DATAPREV/INSS.

CONCLUSÃO

21. Por fim, essa modalidade de consignação no benefício, em razão de antecipação salarial, seria uma ferramenta crucial para apoiar os cidadãos em momentos críticos, considerando que as ações do INSS e do Ministério da Previdência Social devem sempre estar baseadas no compromisso com a assistência social e a proteção dos direitos dos beneficiários, especialmente em tempos de crise.

22. Feitas essas considerações, remeta-se à **DIRBEN**, para ciência, apreciação e demais encaminhamentos.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2024.

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios.



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, **Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 18/11/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18428086** e o código CRC **84CF121B**.

Referência: Processo nº 35014.415977/2024-39

SEI nº 18428086



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 18/11/2024

Ref.: Processo nº 35014.415977/2024-39.

Int.: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN).

Ass.: Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022. Antecipação Salarial - Consignação sem incidência de juros.

1. Trata-se de minuta de ato administrativo destinado a disciplinar modalidade de desconto consignado sem a incidência de juros, que visa possibilitar aos titulares de benefícios previdenciários elegíveis, acesso à linha de crédito consignado sem a incidência de juros, de valor limitado e destinado a suprir eventual necessidade emergencial imprevista, como por exemplo: a compra de remédios, bujão de gás de cozinha, etc.
2. Aprovo a Nota Técnica 64 (documento SEI nº 18428086) e a Minuta de Instrução Normativa (documento SEI nº 18428098).
3. Feitas as considerações, encaminhe-se à **Procuradoria Federal Especializada - PFE** para pronunciamento jurídico-formal prévio ao encaminhamento da presente proposta ao GABPRE.

documento assinado eletronicamente

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Programa de Enfrentamento da Fila da
Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, **Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 18/11/2024, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18475676** e o código CRC **2BBC4CA4**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.415977/2024-39

SEI nº 18475676



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
SUBPROCURADORIA-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

PARECER n. 00004/2024/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.415977/2024-39

INTERESSADOS: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - DIRBEN

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ALTERAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO INSS. Minuta de alteração pontuação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (normativo específico do crédito consignado), trazendo nova redação para prevê, como nova consignação em benefício previdenciário, a modalidade da amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros. Objeto já tradicionalmente ofertado ao segurado. ADI N. 7223 julgada improcedente recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.. Legalidade e constitucionalidade reconhecidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Motivação da alteração pela Diretoria competente. Necessidade de publicidade. Sugestão de aperfeiçoamento. Parecer pela legalidade da alteração pretendida.

1. Trata-se de análise de minuta de Instrução que visa acrescentar dispositivos à Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (normativo específico do crédito consignado), trazendo nova redação para prever a possibilidade de consignação em benefício previdenciário, a modalidade da amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, espécie da já existente modalidade contratual.
2. A análise desta Procuradoria limita-se à verificação da compatibilidade do ajuste proposto ao ordenamento jurídico, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente o da legalidade, e se há competência para a alteração pelo Instituto.
3. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, conforme relatório anexado aos Sapiens, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do INSS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
4. A análise tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
5. É dever da consultoria jurídica salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

6. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

7. Em relação aos aspectos técnicos, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, conforme o enunciado da “Boa Prática Consultiva” – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre os temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos, para a melhor consecução do interesse público.

9. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um desses agentes públicos observar as suas respectivas competências para a prática de tais atos.

10. Voltando ao conteúdo do presente processo, na instrução do mesmo há uma Nota Técnica extensa, fundamentando a alteração da Instrução Normativa, a Nota Técnica nº 64/2024, cuja leitura é fundamental para entendimento do caso:

Nota Técnica nº 64/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS

3. A consignação relativa antecipação de salário mostra-se como um subtipo do empréstimo consignado, pois difere quanto ao prazo de amortização e em especial, pela não incidência de juros na operação, sendo equivalente quanto à existência de um limitador de valor máximo consignável e quanto ao desconto diretamente na fonte com repasse à Instituidora Financeira.

4. Trata-se de um adiantamento de valores do salário de benefício, nesta proposta, disponibilizados por uma Instituição Financeira, mas que o aposentado/pensionista já tem direito a receber, ou seja, é o acesso a uma parte do salário antes da data habitual de pagamento, sem a cobrança de juros ou taxas adicionais. Em outras palavras, seria uma espécie de "vale" ou "cheque especial", a ser descontado/amortizado do próximo pagamento, sem juros embutidos.

5. A nova operação de antecipação salarial, proposta nesta NT, se afasta do produto de crédito consignado tradicional, uma vez que tem como objetivo, exclusivamente a cessão sobre os direitos creditórios já performados, ou seja, aqueles decorrentes de recebimento do benefício, diferentemente do produto de crédito consignado onde as verbas salariais são descontadas para pagamento no âmbito de uma operação de crédito (empréstimo ou financiamento), concedido por instituições financeiras autorizadas.

6. Outro objetivo que se busca com a presente proposta, é de escopo social, pois não são raras as situações de beneficiários que têm de se socorrer em empréstimos consignados para atender necessidades pequenas, como por exemplo de adquirir um remédio ou até mesmo comprar um bujão de gás, que acabou em período em que o mesmo já não dispunha mais de reservas ou a saldo de seu pagamento do benefício do mês, fazendo com que o mesmo, em virtude de não dispor de um valor pequeno, se torne um devedor de empréstimos contraídos com prazo alongado de quitação e juros incidentes, o que onerara por muito tempo sua capacidade compra.

7. Assim, busca-se a criação de alternativa segura e barata que possibilite aos beneficiários o atendimento de suas necessidades imprevistas e mais prementes de pequena monta, evitando que o mesmo se recorra à linhas de crédito mais onerosas.

REFERÊNCIAS LEGAIS

8. É de bom alvitre consignar, também, que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, caput, a seguir transcrito:

Art. 37. À administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos)

9. Assim temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao expresso texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles: “O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

10. As consignações em benefício previdenciários estão conceituadas e previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário:

Art. 626. Consignação é uma forma especial ou indireta de pagamento, meio pelo qual o devedor, titular de benefício, possui para extinguir uma obrigação de pagamento junto ao INSS e/ou a terceiros, comandada por meio de desconto em seu benefício.

§ 1º As consignações classificam-se em descontos obrigatórios, eletivos e por determinação judicial.

§ 2º São considerados descontos obrigatórios aqueles determinados por lei:

I - as contribuições à Previdência Social;

II - o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial;

III - o IRRF; e

IV - a pensão de alimentos.

§ 3º São considerados descontos eletivos aqueles que dependem de expressa vontade do titular do benefício, entre outros:

I - consignação em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de operações financeiras contratadas pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, conforme estipulado em normativos específicos; e

II - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

11. Deste modo, esta CGPAG elaborou a minuta de Instrução Normativa, posto que o processo em questão visa a alteração da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (normativo específico do crédito consignado), trazendo nova redação para prevê, como nova consignação em benefício previdenciário, a modalidade da amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, com instituições financeiras que tenham celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, para esse fim.

12. Podemos ressaltar que a amortização pretendida será o processo de pagamento em folha, em parcela única e sem juros, no mês subsequente, quando for realizada a antecipação salarial pelo beneficiário,

13. Ressalte-se que amortização é um direito do consumidor, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (Parágrafo 2º, art. 52 da Lei Nº 8.078), assim:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:[...]

2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. [grifo nosso]

14. De oportuno, vale dizer que antecipação de salário é um tema relevante nas legislações brasileiras, especialmente em contextos de dificuldades financeiras enfrentadas por trabalhadores e beneficiários de programas sociais. Abaixo, são apresentadas algumas leis e medidas que visam autorizar a antecipação de salários ou benefícios, a título de semelhança com a proposta aqui aventada:

14.1. Projeto de Lei 809/2022 - Um dos principais projetos que aborda a antecipação de salário é o Projeto de Lei 809/2022, aprovado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados. Este projeto permite que servidores federais, civis e militares, além de pensionistas e beneficiários da Previdência Social, solicitem a antecipação do valor correspondente a um benefício ou salário no mês de janeiro. O valor adiantado seria descontado da remuneração nos 11 meses subsequentes e no abono natalino, sem correção monetária ou custos adicionais. Tal projeto, diferentemente da proposta aqui aventada neta minuta, causaria um impacto orçamentário significativo, o que o inviabiliza.

14.2. Antecipação do 13º Salário pelo INSS - Este Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também tem implementado medidas para a antecipação do 13º salário para aposentados e pensionistas. Nos últimos anos o governo federal, por meio de Medida Provisória, vem sempre antecipando parcelas do 13º nos meses de maio e junho, proporcionando alívio financeiro aos segurados. Essa antecipação é especialmente significativa em períodos críticos e beneficia milhões de pessoas.

14.3. *Antecipação de uma renda de calamidade - Em situações de calamidade pública, como desastres naturais, decretos municipais reconhecidos por ato do governo federal permitem a antecipação de salários para beneficiários do INSS, cuja amortização é efetuada em 36 vezes, sem juros. Além disso, medidas semelhantes foram tomadas em resposta a catástrofes climáticas em todo o Brasil, onde o INSS antecipou benefícios para ajudar as famílias afetadas. Isso possui fulcro no DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências:*

Art. 169. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º Excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, o INSS poderá, nos termos estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos Municípios. (Redação da pelo Decreto nº 9.700, de 2019).

14.4. *Decretos Municipais e Estaduais - como por exemplo, o DECRETO Nº 46.103, DE 07 DE AGOSTO DE 2024, do Governo do Distrito Federal, que acrescentou como uma nova modalidade de consignação, em folha de pagamento dos servidores e militares do DF, a amortização de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento. Apesar de guardar uma semelhança com a proposta aqui delineada, a antecipação tratada no decreto distrital não fala de antecipação salarial.*

14.5. *Normas Gerais sobre Adiantamento Salarial - De acordo com a legislação trabalhista brasileira, qualquer trabalhador pode solicitar adiantamento salarial desde que tenha trabalhado pelo menos 15 dias no mês vigente. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não trate especificamente da antecipação salarial, as convenções coletivas podem estabelecer regras sobre essa prática, tornando-a obrigatória quando prevista. A previsão conta do art. 462, do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943 (CLT): “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. [...]”*

15. *Deste modo, as leis e medidas que tratam de alguma forma de antecipação de salários no Brasil refletem uma preocupação com o bem-estar financeiro dos trabalhadores e beneficiários em situações adversas. Projetos legislativos e decretos emergenciais têm sido implementados para oferecer suporte em momentos críticos, demonstrando a flexibilidade do sistema previdenciário e trabalhista brasileiro para atender às necessidades da população.*

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

16. *A antecipação salarial de parte do benefício, prevista na Minuta de Instrução Normativa (18428098), traria grandes vantagens aos beneficiários, por exemplo: a) Acesso imediato a recursos emergenciais: A antecipação salarial é considerada um adiantamento de valores já devidos aos beneficiários, com a vantagem de se ter acesso imediato a dinheiro para cobrir despesas emergenciais, como contas inesperadas ou consertos, sem complicações burocráticas. b) Liquidação da dívida tomada, imediatamente no mês subsequente: Neste produto, os aposentados e o pensionistas que anteciparem o salário serão os cedentes do direito creditório que tem contra a Previdência Social, a despeito do benefício ao que fazem jus pelos dias decorridos do mês. Assim, a instituição financeira acordante figurará como cessionária, e o devedor é a fonte pagadora do salário ou do benefício, sendo que o valor tomado será consignado em apenas uma parcela, averbada e descontada no mês subsequente a sua liberação. Não havendo razões para juros ou taxas adicionais, já que o valor é descontado no próximo pagamento do salário. c) Comodidade: o processo de antecipação salarial caracteriza-se por ser simples e rápido, com o valor sendo depositado na conta do aposentado após a solicitação. d) Evita o superendividamento: Ao optar pela antecipação salarial, os beneficiários do INSS podem evitar recorrer a créditos com altas taxas de juros, como os do cheque especial ou cartões de crédito. Por exemplo, um aposentado que antecipa parte do salário pode evitar uma dívida que crescerá rapidamente devido aos juros. Sobre isto a proposta é bem clara quanto ao limite que pode ser adiantado: "os descontos não poderão ultrapassar o de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). e) Planejamento Financeiro: Com a possibilidade de acessar uma parte do salário antes do previsto, os aposentados podem melhor planejar suas finanças e evitar atrasos em pagamentos importantes, mantendo assim uma boa saúde financeira.*

17. *Em resumo, a antecipação salarial oferece benefícios legais e financeiros significativos, proporcionando uma solução prática para emergências financeiras e ajudando os beneficiários da previdência social a gerenciar melhor suas finanças sem incorrer em dívidas onerosas. BAIXO IMPACTO SISTÊMICO¹⁸. Como previsto na Minuta de IN, a antecipação salarial será solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependendo de desbloqueio prévio do benefício.¹⁹ As instituições financeiras estarão protegidas da inadimplência, suportando apenas os riscos normais desse tipo de operação, como óbito do segurado, por exemplo.²⁰ A averbação será bastante desburocratizada se comparada ao consignado tradicional (empréstimo, pessoal, cartão de crédito e cartão benefício). Deste modo, ao que tudo indica, não haverá impacto insuportável nas rotinas dos sistemas da DATAPREV/INSS. CONCLUSÃO²¹. Por fim, essa modalidade de consignação no benefício, em razão de antecipação salarial, seria uma ferramenta crucial para apoiar os cidadãos em momentos críticos, considerando que as ações do INSS e*

do Ministério da Previdência Social devem sempre estar baseadas no compromisso com a assistência social e a proteção dos direitos dos beneficiários, especialmente em tempos de crise.”

11. Em seu Despacho de aprovação da proposta de alteração o Diretor de Benefícios do INSS consignou que:

1. Trata-se de minuta de ato administrativo destinado a disciplinar modalidade de desconto consignado sem a incidência de juros, que visa possibilitar aos titulares de benefícios previdenciários elegíveis, acesso à linha de crédito consignado sem a incidência de juros, de valor limitado e destinado a suprir eventual necessidade emergencial imprevista, como por exemplo: a compra de remédios, bujão de gás de cozinha, etc.

2. Aprovo a Nota Técnica 64 (documento SEI nº 18428086) e a Minuta de Instrução Normativa (documento SEI nº 18428098).

3. Feitas as considerações, encaminhe-se à Procuradoria Federal Especializada - PFE para pronunciamento jurídico-formal prévio ao encaminhamento da presente proposta ao GABPRE.

12. Dando seguimento à instrução, foi acostado aos autos documento pelo qual se notícia que o Senado Federal adotou o mesmo instituto para o quadro de seus servidores, o que se aproxima bastante do caso da alteração da Instrução do INSS.

13. No momento da juntada a Diretoria de Benefício reitera sua argumentação no sentido da correção da medida, corroborada pela adoção no Senado Federal da mesma medida:

1. Trata-se de minuta de ato administrativo destinado a disciplinar modalidade de desconto consignado sem a incidência de juros, que visa possibilitar aos titulares de benefícios previdenciários elegíveis, acesso à linha de crédito consignado sem a incidência de juros, de valor limitado e destinado a suprir eventual necessidade emergencial imprevista, como por exemplo: a compra de remédios, bujão de gás de cozinha, etc.

2. Neste ato, com o intuito de trazer mais solidez à proposta e demonstrar que a solução já é adotada no mercado, possibilitando melhor análise por parte da Procuradoria Federal Especializada (PFE), faço juntar ao processo o Decreto 12.796, de 03 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 7.514, de 04/08/09 (documento SEI nº 18530775), no qual também se institui no âmbito daquele Estado, a possibilidade da Antecipação Salarial por parte de seu servidor público civil e militar estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração pública direta, autarquias, fundações e empresas públicas, conforme se depreende da leitura do artigo 1º, § 3º, incisos VI e VII.

3. Faço também juntar o documento SEI nº 18530819, compartilhado via e-mail pela Instituição Financeira PIC-PAY (documento SEI nº 18530818) e que trata da tramitação de semelhante proposta no âmbito do Senado Federal.

14. Assim, em relação ao mérito e ao juízo de conveniência, o processo está bastante instruído pela autoridade competente. Faz-se menção inclusive a uma limitação de R\$ 150,00 do valor máximo a ser recebido e descontado do segurado, caso contratada a antecipação.

Essa foi a descrição sucinta dos autos.

É o Relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

15. A antecipação colocada na pretendida alteração normativa é declaradamente sem custos para o segurado, sendo uma antecipação mensal de algo que já estaria consolidado juridicamente como devido para o contratante aderente.

Embora não seja a mesma coisa, assemelha-se a quando a instituição financeira concede 10 dias de cheque especial de forma gratuita a determinados clientes. Repito, não se trata da mesma coisa, mas a analogia serve para entendermos o que está posto. Aqui a situação é de um crédito a ser consignado de uma só vez, sem incidência de juros sobre o montante utilizado. A base legal para essa relação contratual está estabelecida na Lei nº 10.820 de 2003, *in verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

16. A lei ao prever a possibilidade dessa relação contratual entre o segurado e a instituição financeira, delegou algumas situações à regulamentação pelo Instituto Nacional de Seguro Social, vejamos:

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

17. A questão inclusive da constitucionalidade dos descontos consignados foi o objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 7223, transitada em julgado recentemente, na qual o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais supramencionados, pelo que há uma estabilidade no instituto como inserido no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 2003.

18. O fato de estar previsto em lei, de ter a constitucionalidade declarada no recente julgado da ADI n. 7223, não nos exime da fiscalização e de aprimoramentos. Assim, nesse sentido, encontramos no normativo do Senado Federal juntado ao processo um dispositivo que, por prudência, deve ser acrescentado, para eximir o Instituto de possíveis questionamentos, ainda que infundados, porquanto a relação contratual se dará entre o segurado e a empresa que oferece o serviço. Vejamos:

"Art. 14. A consignação em folha de pagamento ou a antecipação salarial não implica corresponsabilidade do Senado Federal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário."

19. O Instituto Nacional do Seguro Social é um instrumento de efetivação da política, que é muito importante para o país e para o cidadão. No entanto, não pode vir a ser responsabilizado pelo ser o agente através do qual o segurado utiliza o benefício previsto na legislação.

20. Feitas essas colocações, encerramos a análise jurídica, não encontrando necessidade de correções na minuta para além do que apontado no item 18, devendo, caso aprovado o parecer pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, o processo seguir junto à Diretoria consulente.

Ante o exposto, não antevemos óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA
Procurador Federal
Subprocurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014415977202439 e da chave de acesso d432c8fe



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1764841542 e chave de acesso d432c8fe no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2024 11:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO n. 00263/2024/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.415977/2024-39

INTERESSADOS: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - DIRBEN

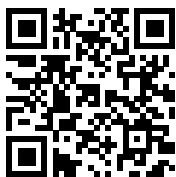
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. **APROVO o PARECER n. 00004/2024/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.**
2. **Encaminhe-se conforme sugerido.**

Brasília, 25 de novembro de 2024.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014415977202439 e da chave de acesso d432c8fe



Documento assinado eletronicamente por VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1765159821 e chave de acesso d432c8fe no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2024 13:56. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 25/11/2024

Ref.: Processo nº 35014.415977/2024-39

Int.: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN)

Ass.: Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022. Antecipação Salarial - Consignação sem incidência de juros.

1. Ciente do Parecer n. 00004/2024/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (18544196).
2. Feitas estas considerações, remetemos os autos à **CGPAG**, em prosseguimento, para conhecimento e tratativas necessárias decorrentes.

documento assinado eletronicamente

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Programa de Enfrentamento da Fila da
Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 25/11/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18545473** e o código CRC **3B4F836F**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.415977/2024-39

SEI nº 18545473



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº XXXXX, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

O **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.415977/2024-39,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício e **amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros**, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa" (NR)

[...]

§ 7º A **antecipação salarial solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício.**

§ 8º **A antecipação salarial não implica corresponsabilidade do INSS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo beneficiário junto às instituições financeiras consignatárias.**"

.....
"Art. 3º-B Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de antecipação salarial, concedidos por instituições financeiras, desde que:

- I - a antecipação salarial seja realizada com instituição financeira com no mínimo 12 (doze) meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim;
- II - mediante utilização de cartão físico do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada.

§ 1º Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.

§ 2º A implementação das alterações, por parte das instituições consignatárias acordantes, mencionadas no art. 1º, nos incisos I e II e § 1º do art. 3º B, ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

§ 3º O limite de descontos estabelecido no § 1º poderá ser reajustado ou revisto após decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.

§ 4º Após o prazo estipulado no parágrafo anterior, poderá, a qualquer tempo quando identificada necessidade e desde que devidamente motivada, ser alterada a forma de cálculo e estipulado novo limite para descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, **Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 25/11/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18545509** e o código CRC **9312C5DD**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

DESPACHO

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios, em 25/11/2024

Ref.: Processo nº 35014.415977/2024-39.

Int.: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN).

Ass.: Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022. Antecipação Salarial - Consignação sem incidência de juros.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de minuta de ato administrativo destinado a disciplinar modalidade de desconto consignado sem a incidência de juros, que visa possibilitar aos titulares de benefícios previdenciários elegíveis, acesso à linha de crédito consignado sem a incidência de juros, de valor limitado e destinado a suprir eventual necessidade emergencial imprevista, como por exemplo: a compra de remédios, bujão de gás de cozinha, etc.

1.2. Recebido o parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – PFE/INSS - Parecer n. 00004-2024-SUBPROC-PFE-INSS-SEDE-PGF-AG (18544196), de 25/11/2024, com aprovação do Procurador-Geral no Despacho n. 00263-2024-GAB-PFE-INSS-SEDE-PGF-AGU (18544230):

1.3. Importa aqui transcrever o que consta na conclusão do PARECER n. 00004/2024/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, devidamente aprovado:

[...]

19. O Instituto Nacional do Seguro Social é um instrumento de efetivação da política, que é muito importante para o país e para o cidadão. No entanto, não pode vir a ser responsabilizado pelo ser o agente através do qual o segurado utiliza o benefício previsto na legislação.

20. Feitas essas colocações, encerramos a análise jurídica, **não encontrando necessidade de correções na minuta para além do que apontado no item 18**, devendo, caso aprovado o parecer pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, o processo seguir junto à Diretoria consulente.

Ante o exposto, **não antevemos óbice jurídico ao prosseguimento do feito**.

1.4. Deste modo, abordaremos a seguir a recomendação indicada para atendimento ao contido no Parecer.

2. **RECOMENDAÇÃO PARÁGRAFO 18**

"18. O fato de estar previsto em lei, de ter a constitucionalidade declarada no recente julgado da

ADI n. 7223, não nos exige da fiscalização e de aprimoramentos. Assim, nesse sentido, encontramos no normativo do Senado Federal juntado ao processo um dispositivo que, por prudência, deve ser acrescentado, para eximir o Instituto de possíveis questionamentos, ainda que infundados, porquanto a relação contratual se dará entre o segurado e a empresa que oferece o serviço. Vejamos:

"Art. 14. A consignação em folha de pagamento ou a antecipação salarial não implica corresponsabilidade do Senado Federal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário."

2.1. A recomendação do parágrafo possui razão de ser, visto que o INSS não deve ser responsabilizado por dívidas assumidas pelos beneficiários junto aos bancos consignatários por várias razões, dentre elas:

a) **Responsabilidade Limitada:** A Lei nº 10.820/2003, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.953/2004 e 13.172/2015, estabelece que a responsabilidade do INSS em relação às operações de empréstimo consignado se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e ao repasse à instituição financeira. Não cabe ao INSS a responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

b) **Autonomia do Beneficiário:** Os beneficiários têm autonomia para contratar empréstimos com instituições financeiras. O INSS apenas facilita o processo de consignação, mas não participa das negociações ou da gestão dos contratos de empréstimo.

c) **Risco das Instituições Financeiras:** As instituições financeiras assumem os riscos associados aos consignados.

d) **Fiscalização e Fraudes:** Em casos de fraude, a responsabilidade do INSS pode ser subsidiária, se for comprovada negligência no dever de fiscalização. No entanto, a responsabilidade principal recai sobre a instituição financeira que concedeu o empréstimo.

2.2. Assim, visando sanear a recomendação trazida foi realizada, por esta área técnica, uma adição redacional ao art. 1º da Minuta da Instrução Normativa (18545509), para fazer constar mais um parágrafo assim:

"§ 8º A antecipação salarial não implica corresponsabilidade do INSS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo beneficiário junto às instituições financeiras consignatárias."

3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, considerando que os motivos e as finalidades apontadas pela Administração para a edição do ato estão fundamentadas no princípio da segurança jurídica;

3.2. Considerando a apresentação de justificativa e o ajuste redacional realizado para atender à recomendação da PFE;

3.3. Devolva-se à **DIRBEN**, para apreciação deste despacho e da nova Minuta de Instrução Normativa (18545509) e, se de acordo, encaminhamento dos autos ao **CNPG** para as demais providências decorrentes.

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Coordenador Geral de Pagamentos de Benefícios

CGPAG/DIRBEN/INSS



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 25/11/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18545498** e o código CRC **45D1B8F5**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.415977/2024-39

SEI nº 18545498



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 25/11/2024

Ref.: Processo nº 35014.415977/2024-39

Int.: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN)

Ass.: Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022. Antecipação Salarial - Consignação sem incidência de juros.

1. Aprovo a Minuta de Instrução Normativa (18545509) e Despacho (18545498).
2. Feitas estas considerações, encaminham-se os autos à **CNPG** para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

documento assinado eletronicamente

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Programa de Enfrentamento da Fila da
Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, **Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 25/11/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18548116** e o código CRC **E01559B6**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.415977/2024-39

SEI nº 18548116



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

PARECER n. 00215/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.065975/2022-22

INTERESSADOS: DIRBEN

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

- I. Direito Administrativo - Ato Normativo. Minuta de Portaria a ser expedida pelo Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, com o objetivo de definir prazo e obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social, relativa à Instrução Normativa PRES/INSS N° 175, de 28/11/2024;
- II. Aplicação das Leis n° 8.078/1990 e 10.820/2003, da IN PRES/INSS n° 138, de 2022 e da IN PRES/INSS n° 128, de 2022;
- III. Mérito do ato sujeito à avaliação discricionária do gestor. Recomendação feita;
- IV. Parecer pela validade jurídica do ato normativo proposto, desde que atendida a recomendação feita nesta manifestação.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídico-formal de minuta de proposta de Portaria (SEI 18654077), a ser assinada pelo Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, que "*Define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS N° 175, de 28 de Novembro de 2024.*".

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos considerados pertinentes à presente análise:

- o A minuta do ato proposto (SEI 18654077);
- o Nota Técnica n° 68/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS, da Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS (SEI 18654883);
- o Despacho da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS (SEI 18656069).

3. O presente processo administrativo veio, então, a esta PFE-INSS, para análise e elaboração de manifestação jurídico-consultiva, por força do disposto no art. 10 da Lei n° 10.480, de 2002, c/c o art. 10 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS n° 01, de 2010, e, ainda, no art. 14, § 4°, da Portaria INSS n° 1.313, de 17 de junho de 2021 (com a redação que lhe foi dada pela Portaria PRES/INSS n° 1.684, de 11 de abril de 2024).

4. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações sobre a atividade de consultoria jurídica à luz do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU

5. Esta manifestação toma por base somente os elementos e documentos que estão nos autos. De acordo com o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, o órgão jurídico deve assessorar a autoridade administrativa do ponto de vista estritamente jurídico, não sendo nossa tarefa adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos do INSS e nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa.

6. A nossa análise serve para apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e eventualmente recomendar providências para resguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em favor da segurança jurídica da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é dada pela lei, avaliar e decidir se acata ou não as sugestões. Questões relacionadas à legalidade serão apontadas para correção. O prosseguimento do processo sem a observância dos eventuais apontamentos será responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Em relação aos aspectos técnicos partimos da ideia que a autoridade administrativa buscou os conhecimentos específicos necessários para a adequação do ato proposto às necessidades da Administração, observando os requisitos legais, conforme o Enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre os temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

9. Presumimos que as especificações e informações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente prestadas pelo setor competente do órgão consulente, com base em parâmetros técnicos, para atingir da melhor forma o interesse público.

10. Por fim, esclareceremos que normalmente não cabe ao órgão de assessoramento jurídico verificar se cada agente envolvido no processo possui competência para a prática dos atos administrativos aqui registrados.

2.2 Da análise da legalidade do ato administrativo proposto: Portaria

11. A Portaria cuja minuta está em análise propõe definir o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175, de 28/11/2024, conforme o documento SEI 18654077.

12. No âmbito da Administração Pública Federal a elaboração, redação, alteração e a consolidação de atos normativos deve observar o previsto no Decreto nº 12.002, de 22/04/2024.

13. De acordo com a definição do Manual de Redação da Presidência da República, (3ª ed., Brasília: 2018, p. 147), a **Portaria** é o *"instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e o funcionamento de serviço, sobre questões de pessoal e outros atos de sua competência"*.

14. As portarias, assim como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam os particulares, uma vez que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública.

15. No âmbito do INSS há ato próprio que estabelece regras para a elaboração de atos administrativos normativos, que é a **Portaria/INSS/PRES nº 1.313**, de 17/06/2021, que estabelece regras para a elaboração de atos administrativos normativos na autarquia previdenciária. Com base nessa norma interna é que passamos a verificar se estão presentes todos os elementos necessários para a validade e eficácia do ato administrativo proposto, de acordo com os parâmetros da **competência, objeto, finalidade, motivo e forma**.

16. Com relação à **competência** para a edição do ato ora proposto, o art. 17, inciso I e 18, do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, que aprova a Estrutura Regimental do INSS, dispõem que:

Art. 17. Ao Presidente do INSS incumbe:

I - exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS;

(...)

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Gerentes de Agências da Previdência Social, aos Auditores-Regionais, aos Corregedores-Regionais, aos Procuradores-Regionais e aos Procuradores Seccionais incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Presidente do INSS.

17. Em relação ao ato ora analisado a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10/11/2022 (alterada pela IN PRES/INSS nº 175, de 28/11/2024, SEI 18612349), em seu art. 3º-B, § 2º, estabelece que as alterações ali estabelecidas serão tratadas em ato próprio da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, o que atende o disposto na parte final do art. 18 do Decreto nº 10.995, de 2002. Assim, a minuta ora analisada está adequada quanto à competência para sua edição.

18. Quanto à **forma** do instrumento utilizado (portaria), a mesma também está adequada, de acordo com o art. 9º, inciso I, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, a saber:

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

I - instruções normativas e **portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares**; e (...)

(Destacamos)

19. Ainda no que se refere à definição de Portaria, o art. 17 da já mencionada Portaria/INSS/PRES nº 1.313, de 2021, assim dispõe:

Art. 17. **Portaria é o ato administrativo, editado por uma ou mais autoridades singulares competentes, no âmbito de suas atribuições regimentais, com caráter:**

I - normativo, quando seu conteúdo for normativo, ou seja:

a) define, cria e institui normas e diretrizes gerais ou de execução e gestão de serviço, procedimentais e do funcionamento administrativo para fiel aplicação da política do Instituto;

b) trata de delegação e subdelegação de competência; e

c) constitui colegiados;

(Destacamos)

20. O texto do ato proposto observa as regras contidas nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 12.002, de 2024, bem como atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que emprega a linguagem de forma objetiva e clara e obedece às regras relativas à estruturação do ato e à elaboração do mesmo, como previstas na referida Lei. A proposta do ato que ora analisamos está, portanto, juridicamente adequada.

21. Em relação ao **objeto** do ato administrativo em análise, como dito no item 11 acima, a finalidade do mesmo é definir o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da publicação da IN PRES/INSS Nº 175, de 2024.

22. Esse objeto encontra amparo nas seguintes normas:

- A Lei nº 10.820, de 17/12/2003, que autoriza em seu art. 6º o desconto na remuneração disponível dos valores referentes a empréstimos concedidos por instituições financeiras;

- O art. 52, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece o direito de liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

- A IN PRES/INSS nº 138, de 2022 (com as alterações da IN PRES/INSS nº 175, de 2024), que normatiza especificamente o crédito consignado aos beneficiários do INSS, prevendo a modalidade de antecipação salarial sem cobrança

de juros, através de instituições financeiras que conveniadas ou acordadas com o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, para essa finalidade;

- A IN PRES/INSS nº 128, de 28/03/2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário, especialmente o seu art. 626, que traz a os conceitos e previsões acerca das consignações em benefício previdenciários.

23. Considerando que o objeto do ato administrativo proposto busca operacionalizar situações previstas na legislação federal e em normativos anteriores do INSS, fica demonstrada a legalidade desse objeto.

24. Em relação à **motivação** para a edição do ato proposto, a mesma foi demonstrada pela Administração do INSS, através da Nota Técnica nº 68/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS (SEI 18654883). Como dito acima a verificação dos motivos para a prática do ato administrativo é matéria sujeita à avaliação administrativa, devendo esta Procuradoria apenas apontar se o ato está adequadamente motivado, sendo a pertinência dos motivos alegados de responsabilidade da própria Administração.

25. Em relação à **finalidade** do ato em análise - ou seja, o resultado que a Administração quer alcançar com o mesmo, isso foi apontado na já citada Nota Técnica nº 68/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS. Destacamos dentre as questões apontadas nessa Nota o combate à insegurança jurídica, ao estabelecer com clareza prazos e critérios para a antecipação do salário de benefício, bem como evitar especulação do mercado financeiro, que poderia ocorrer pela falta de definição do INSS sobre o tema.

26. Por fim, a falta de regulamentação e operacionalização da antecipação do salário de benefício geraria uma demora injustificada na implantação de inovações administrativa benéficas para o administrado, sendo de interesse público a adoção do ato que estamos analisando.

27. Dessa forma, verifica-se que o ato proposto possui os requisitos de legalidade, podendo ser assinado e gerar os seus respectivos efeitos,

2.3 Da data de início da vigência do ato

28. **Quanto ao início da vigência do ato**, o Decreto nº 12.002/2024 assim determina:

Art. 16. O texto da proposta indicará, de forma expressa, a vigência do ato normativo.

(...)

Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma:

I - “[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;

II - “no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação”;

III - “em [data por extenso]”; ou

IV - “na data de sua publicação”, quando não houver previsão de vacatio legis.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo”

(Destacamos).

29. O ato proposto atende, portanto, os dispositivos legais acima, na forma do do art. 18, inciso IV, uma vez que a Administração registrou no art. 8º da minuta de Portaria (SEI 18654077) que "*Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação*".

2.4 Da publicação e da forma de divulgação do ato

30. O já citado Decreto nº 12.002/2024 dispõe sobre a publicação e a forma de divulgação do ato administrativo, em seus artigos 68 e 69:

Art. 68. É obrigatória a publicação no Diário Oficial da União de todos os atos normativos que:

I - sejam subscritos pelo Presidente da República ou pelos Ministros de Estado;

II - produzam efeitos externos ao órgão ou à entidade;

III - gerem despesas;

IV - disponham sobre concessão de direitos a agentes públicos; e

V - disponham sobre regimento interno.

§ 1º Não se considerará publicado no Diário Oficial da União o trecho do ato constante de outro meio, físico ou eletrônico, para o qual o ato publicado remeta.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à remissão a endereços eletrônicos.

§ 3º Os atos normativos que não se enquadrem nas hipóteses previstas no caput poderão ser publicados apenas em boletim interno.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta hipóteses legais de restrição de acesso à informação".

Art. 69. Os atos normativos serão divulgados:

I - com registro, no corpo do ato normativo, das:

a) alterações realizadas por outros atos normativos;

b) revogações de dispositivos; e

c) suspensões ou invalidações por determinação judicial com efeito erga omnes;

II - em padrão linguagem de marcação de hipertexto;

III - em endereço de acesso permanente e único por ato;

IV - para atos inferiores a decreto, em sítio eletrônico que abranja todos os atos do órgão ou da entidade;

V - no prazo de um dia útil, contado da data de publicação no Diário Oficial da União; e

VI - no prazo de cinco dias úteis, contado da data de comunicação do órgão ou da entidade, na hipótese de suspensão ou de invalidação do ato normativo por determinação judicial.

(Destacamos)

31. Recomendamos, portanto, que a Administração do INSS atente para a observância das exigências constantes nos artigos 68 e 69, acima transcritos.

2.5 Da análise da minuta do ato proposto

32. Quanto à minuta de Portaria SEI 18654077, o seu art. 1º trata do objeto da mesma. Os seus artigos 2º e 3º trazem determinações e instruções sobre a operacionalização da antecipação salarial, em disposições para cumprimento pelas instituições financeiras.

33. O art. 4º trata de estabelecer as obrigações técnicas da DATAPREV nos casos de antecipação salarial. Já os artigos 5º e 6º voltam a abordar instruções operacionais estabelecidas para as instituições financeiras.

34. O art. 7º estabelece orientações sobre a concessão da antecipação salarial, inclusive sobre seu impacto na margem das demais modalidades de empréstimo consignado e o uso obrigatório da validação biométrica na contratação da antecipação.

35. O art. 8º, como já mencionado acima, traz as disposições sobre a vigência do ato administrativo proposto.

3. CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, e ressalvado o juízo de gestão administrativa e o o mérito e a discricionariedade da Administração, além dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, cuja análise não cabe a este Órgão Consultivo, opinamos pela viabilidade jurídica da edição da minuta de Portaria que analisamos, registrada a recomendação do item 31 supra.

37. Sugere-se o encaminhamento deste feito ao Protocolo da PFE-INSS, para adoção das seguintes providências administrativas:

- I) juntada da documentação produzida no Sistema Sapiens ao Sistema SEI;
- II) remessa dos autos para a unidade consulente (DIRBEN/INSS), para ciência e adoção das providências a seu cargo, nos termos do art. 14, § 6º, inciso I da Portaria/INSS/PRES nº 1.313/2021;
- III) encerramento da tarefa no Sapiens, mediante a juntada da Certidão de remessa em ambos os Sistemas.
- IV) após, ao arquivo provisório.

À consideração superior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALAN LACERDA DE SOUZA

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR DA EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

DESPACHO

1. De acordo com as conclusões do **PARECER n. 00215/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**:

2. Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 6º, inciso IV da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 03 de agosto de 2023.

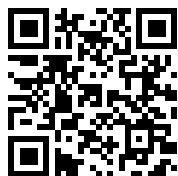
(assinado eletronicamente)

ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014065975202222 e da chave de acesso 88748ca8



Documento assinado eletronicamente por ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1775207644 e chave de acesso 88748ca8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-12-2024 14:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1775207644 e chave de acesso 88748ca8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-12-2024 12:00. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO n. 00272/2024/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.065975/2022-22

INTERESSADOS: DIRBEN

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. **APROVO o PARECER n. 00215/2024/ENC.PARCELIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.**
2. **Encaminhe-se conforme sugerido.**

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 3501406597520222 e da chave de acesso 88748ca8



Documento assinado eletronicamente por VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1779293477 e chave de acesso 88748ca8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2024 10:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.242, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024

Define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175, de 28 de Novembro de 2024.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização em parcela única e sem cobrança de taxas ou juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do União, de 29/11/2024, edição nº 230, seção 1, pág. 217.

Art. 2º Para novas operações de antecipação salarial, realizada pelas instituições financeiras consignatárias acordantes, será obrigatório o envio das seguintes informações ao INSS e à Dataprev, além daquelas já previstas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022,

a) a data do primeiro desconto;

b) o valor liberado a título de antecipação salarial ao cliente, não podendo ultrapassar o limite estabelecido no art. 1º, § 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024;

e

c) os contratos de antecipação salarial, devidamente assinados com biometria.

Art. 3º As instituições financeiras consignatárias acordantes, que manifestarem interesse e firmarem aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operar a modalidade de antecipação salarial, terão o prazo de até trinta dias após a disponibilização dos manuais e descritores dos serviços pela Dataprev, para implementar as determinações desta Portaria.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por até trinta dias, desde que comprovadamente justificados os atrasos e dificuldades de adequação sistêmica por parte das instituições financeiras.

§ 2º O cartão físico mencionado na Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28

de novembro de 2024, deverá ser fornecido pelas instituições financeiras aos beneficiários, sem qualquer cobrança de taxas pela confecção e conterà as seguintes informações impressas no plástico:

- I - sem taxa de emissão;
- II - sem anuidade;
- III - sem mensalidade; e
- IV - melhor data para compra.

Art. 4º Caberá à Dataprev, no prazo de trinta dias:

- a) realizar a criação de nova rubrica de antecipação salarial;
- b) estabelecer rotina de validação das informações a respeito do valor antecipado ao beneficiário;
- c) parametrizar seus sistemas para permitir a consignação do valor liberado, a título de antecipação salarial, sempre na folha de pagamento do mês subsequente ao mês em que o beneficiário tomou o crédito; e
- d) criar painéis de acompanhamento da adesão e utilização do crédito consignado da modalidade de antecipação salarial.

Art. 5º A antecipação salarial poderá ser solicitada por meio do representante legal ou procurador legalmente constituído, a critério da instituição credora.

Art. 6º Efetivada a contratação, a Instituição Financeira efetuará a liberação do valor no cartão de antecipação no prazo de até cinco dias úteis.

Art. 7º Quando o interessado possuir mais de um benefício, a antecipação salarial poderá ser contratada em cada um deles.

Art. 8º Se houver a cessação devida de benefício antes da quitação da parcela de antecipação salarial, a instituição financeira suportará o prejuízo da operação.

Art. 9º O valor antecipado não será considerado para cálculo da margem das demais modalidades de empréstimo consignado.

Art. 10. O contrato de antecipação salarial deverá seguir as mesmas regras de validação biométrica estabelecidas pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022;

Art. 11. A rubrica e o desconto de antecipação salarial deverão preceder, em nível de prioridade, às consignações de empréstimo consignado.

Art. 12. As espécies de benefícios elegíveis à antecipação salarial deverão ser as mesmas elencadas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, elegíveis ao empréstimo consignado.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 06/12/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18711748** e o código CRC **A9C31487**.

Referência: Processo nº 35014.065975/2022-22

SEI nº 18711748



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 06/12/2024

Ref.: Processo nº 35014.065975/2022-22

Int.: DIRBEN, Administração Central do INSS, Divisão de Consignação em Benefícios

Ass.: Publicação em Diário Oficial da União

1. Ciente do Parecer n. 00215/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (18709877).
2. Diante do exposto, considerando a inexistência de pendências na minuta da portaria, bem como a ausência de providências a serem adotadas por esta Diretoria, remetemos os autos à **SEPL**, em prosseguimento, para encaminhamento da publicação em Diário Oficial da União, com posterior retorno a este **Gabinete** para providências subsequentes.

documento assinado eletronicamente

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Programa de Enfrentamento da Fila da
Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 06/12/2024, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18711845** e o código CRC **B30A5CDA**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.065975/2022-22

SEI nº 18711845



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Assessoria de Comunicação Social
Serviço de Publicidade Legal

DESPACHO

Serviço de Publicidade Legal, em 06/12/2024

1. Encaminhamos a **PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.242, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024** para o Diário Oficial da União do dia 9 de Dezembro de 2024, Seção 1.
2. Restitua-se para as devidas providências.

DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA

Técnica do Seguro Social



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA, Técnico do Seguro Social**, em 06/12/2024, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18714026** e o código CRC **24521925**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.065975/2022-22

SEI nº 18714026



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 09/12/2024

Ref.: Processo nº 35014.065975/2022-22.

Int.: DIRBEN, Administração Central do INSS, Divisão de Consignação em Benefícios.

Ass.: Publicação no Portal do INSS.

1. Remetemos os autos à **DIVCA**, em prosseguimento, para encaminhamento da publicação no Portal do INSS, com posterior retorno à esta **Diretoria**, para providências decorrentes.

documento assinado eletronicamente

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Programa de Enfrentamento da Fila da
Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 10/12/2024, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18723211** e o código CRC **2A015869**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.065975/2022-22

SEI nº 18723211

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação: ARABIA I;
- II - Indicador de localidade: 9PRH;
- III - Indicativo de chamada da EPTA: ARABIA I;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;
- V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Sergipe-Alagoas;
- VI - Altitude em relação ao nível do mar: 21 metros;
- VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;
- VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;
- IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- X - Classe: 1;
- XI - Categoria: H2; e
- XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 10 de janeiro de 2028.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HENN BERNARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA TÉCNICA DE VIGILÂNCIA DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

PORTARIA Nº 15.925, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

O GERENTE DE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso IV, Portaria nº 13.285/SPO, de 5 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e no art. 73, inciso XII, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00058.103175/2024-98, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Organização de Manutenção nº 201704-41/ANAC, emitido em favor da Organização de Manutenção FELCA SERVICOS AERONAUTICOS - EIRELI, a partir de 04 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUCE MARCUS LEITE DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA TÉCNICA DE QUALIDADE E CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 15.926, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

A GERENTE TÉCNICA DE QUALIDADE E CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21 da Portaria nº 13.517/SPL, de 2 de janeiro de 2024, e considerando o que consta do processo nº 00065.032130/2024-32, resolve:

Art. 1º Tornar pública a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva de todas as licenças de piloto e habilitações a elas averbadas, entre os dias 10 de dezembro de 2024 e 19 de janeiro de 2025, pertencentes ao aeronauta ANTONIO SARAIVA RABELO FILHO, detentor do CANAC 126558.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE DE SOUZA FONTES BUSSON

PORTARIA Nº 15.927, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

A GERENTE TÉCNICA DE QUALIDADE E CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21 da Portaria nº 13.517/SPL, de 2 de janeiro de 2024, e considerando o que consta do processo nº 00065.027441/2024-80, resolve:

Art. 1º Tornar pública a efetivação da decisão administrativa de cassação de todas as licenças e habilitações a elas averbadas pertencentes ao aeronauta FELIPE FERREIRA CHARÃO, detentor do CANAC 224596.

Art. 2º Em conformidade com o parágrafo 61.13(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61, o aeronauta sancionado com a cassação somente poderá requerer nova licença/certificado após decorridos pelo menos 2 (dois) anos da data do ato administrativo que determinou a cassação, e desde que fique comprovado que os motivos que levaram à cassação não mais existam ou não produzam mais efeito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE DE SOUZA FONTES BUSSON

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA MPS Nº 3.818, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece normas transitórias complementares para o Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) de que trata a Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 25 de julho de 2024.

O SECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e nos termos do art. 4º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, da Portaria MPS nº 2.194, de 10 de julho de 2024, e da Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 25 de julho de 2024, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas transitórias complementares para o Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) de que trata a Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 25 de julho de 2024.

Art. 2º As metas diárias dos participantes do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), instituído pela Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, serão, temporariamente, alteradas no PGDPMF, nos seguintes termos:

I - nas unidades de atendimento com tempo de espera superior a 45 (quarenta e cinco) dias ou que não haja data disponível para o agendamento:

- a) para o servidor com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a meta diária do PGDPMF será de 13,5 (treze e meio) pontos;
- b) para o servidor com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais com redução de remuneração, a meta diária do PGDPMF será de 10,5 (dez e meio) pontos; e
- c) para o servidor com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais com redução de remuneração, a meta diária do PGDPMF será de 6,75 (seis e setenta e cinco centésimos) pontos.

II - nas unidades de atendimento com tempo de espera igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) para o servidor com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a meta diária do PGDPMF será de 13 (treze) pontos;
- b) para o servidor com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais com redução de remuneração, a meta diária do PGDPMF será de 10 (dez) pontos; e
- c) para o servidor com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais com redução de remuneração, a meta diária do PGDPMF será de 6,5 (seis e meio) pontos.

Art. 3º As Agendas de Atividades do PGDPMF sob responsabilidade dos participantes a que se refere o art. 2, caput, serão configuradas, preferencialmente, com base na seguinte disposição:

1 - nas unidades de atendimento com tempo de espera superior a 45 (quarenta e cinco) dias ou que não haja data disponível para o agendamento, deverá ser integralizada por perícias médicas (agendamentos); e

II - nas unidades de atendimento com tempo de espera igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) para o servidor a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea "a", 12 (doze) pontos de perícias médicas (agendamentos) e mais 1 (um) ponto de tarefas de análises documentais ou até a complementação da meta diária;
- b) para o servidor a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea "b", 9 (nove) pontos de perícias médicas (agendamentos) e mais 1 (um) ponto de tarefas de análises documentais ou até a complementação da meta diária; e
- c) para o servidor a que se refere o art. 2º inciso II, alínea "c", 6 (seis) pontos de perícias médicas (agendamentos) e 0,5 (meio) ponto de tarefas de análises documentais ou até a complementação da meta diária.

§ 1º Fica mantida a obrigação de cumprimento do acréscimo de 2 (dois) pontos por dia útil a que se refere o art. 22 da Portaria Conjunta MGI/MPS nº 27, de 20 de julho de 2023, e o art. 4º, § 1º e § 2º, da Portaria SRGPS/MPS nº 2.592, de 21 de julho de 2023.

§ 2º Caso a Agenda de Atividades não seja preenchida com a totalidade de perícias médicas (agendamentos), serão disponibilizadas análises documentais até o limite da meta diária.

Art. 4º As normas de transição de que trata esta Portaria terão vigência até 31 de dezembro de 2024 e dispensam a assinatura de novo Plano de Trabalho e Termo de Ciência e Responsabilidade do PGDPMF.

Parágrafo único. Em caso de desligamento do PEFPS, a pedido ou no interesse da Administração, aos participantes do PGDPMF serão reestabelecidas as metas diárias a que se referem o inciso IV do § 1º e o inciso I do § 2º, ambos do art. 15 da Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 25 de julho de 2024.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados a partir de 1º de dezembro de 2024, aos quais será aplicado o disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADROALDO DA CUNHA PORTAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.242, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

Define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175, de 28 de Novembro de 2024.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização em parcela única e sem cobrança de taxas ou juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do União, de 29/11/2024, edição nº 230, seção 1, pag. 217.

Art. 2º Para novas operações de antecipação salarial, realizada pelas instituições financeiras consignatárias acordantes, será obrigatório o envio das seguintes informações ao INSS e à Dataprev, além daquelas já previstas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022,

- a) a data do primeiro desconto;
- b) o valor liberado a título de antecipação salarial ao cliente, não podendo ultrapassar o limite estabelecido no art. 1º, § 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024; e
- c) os contratos de antecipação salarial, devidamente assinados com biometria.

Art. 3º As instituições financeiras consignatárias acordantes, que manifestarem interesse e firmarem aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operar a modalidade de antecipação salarial, terão o prazo de até trinta dias após a disponibilização dos manuais e descritores dos serviços pela Dataprev, para implementar as determinações desta Portaria.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por até trinta dias, desde que comprovadamente justificados os atrasos e dificuldades de adequação sistêmica por parte das instituições financeiras.

§ 2º O cartão físico mencionado na Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, deverá ser fornecido pelas instituições financeiras aos beneficiários, sem qualquer cobrança de taxas pela confecção e conterá as seguintes informações impressas no plástico:

- I - sem taxa de emissão;
- II - sem anuidade;
- III - sem mensalidade; e
- IV - melhor data para compra.

Art. 4º Caberá à Dataprev, no prazo de trinta dias:

- a) realizar a criação de nova rubrica de antecipação salarial;
- b) estabelecer rotina de validação das informações a respeito do valor antecipado ao beneficiário;
- c) parametrizar seus sistemas para permitir a consignação do valor liberado, a título de antecipação salarial, sempre na folha de pagamento do mês subsequente ao mês em que o beneficiário tomou o crédito; e
- d) criar painéis de acompanhamento da adesão e utilização do crédito consignado da modalidade de antecipação salarial.

Art. 5º A antecipação salarial poderá ser solicitada por meio do representante legal ou procurador legalmente constituído, a critério da instituição credora.

Art. 6º Efetivada a contratação, a Instituição Financeira efetuará a liberação do valor no certão de antecipação no prazo de até cinco dias úteis.

Art. 7º Quando o interessado possuir mais de um benefício, a antecipação salarial poderá ser contratada em cada um deles.

Art. 8º Se houver a cessação devida do benefício antes da quitação da parcela de antecipação salarial, a instituição financeira suportará o prejuízo da operação.

Art. 9º O valor antecipado não será considerado para cálculo da margem das demais modalidades de empréstimo consignado.

Art. 10. O contrato de antecipação salarial deverá seguir as mesmas regras de validação biométrica estabelecidas pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022.

Art. 11. A rubrica e o desconto de antecipação salarial deverão preceder, em nível de prioridade, às consignações de empréstimo consignado.

Art. 12. As espécies de benefícios elegíveis a antecipação salarial deverão ser as mesmas elencadas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, elegíveis ao empréstimo consignado.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MRE Nº 568, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

Delega competência para designar membros e suplentes da Comissão Nacional para Difusão e Implementação do Direito Internacional Humanitário (CNDIH).

A MINISTRA DE ESTADO, SUBSTITUTA, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto nos artigos 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário de Promoção Comercial, Ciência, Tecnologia, Inovação e Cultura do Ministério das Relações Exteriores e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, ao seu substituto legal, a competência para assinar Acordo de Cooperação Técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que tratará de colaboração ligada ao Prêmio de Teses e o Grande Prêmio de Teses da CAPES.

Art. 2º O Ministro de Estado das Relações Exteriores poderá, a qualquer tempo e a seu critério, avocar a decisão sobre os assuntos objeto da delegação ou revogar o presente ato de delegação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LAURA DA ROCHA





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Assessoria de Comunicação Social
Divisão de Comunicação Administrativa

DESPACHO

Divisão de Comunicação Administrativa, em 10/12/2024

Ref.: Processo nº 35014.065975/2022-22.

Int.: DIRBEN.

Ass.: Publicação de Portaria

1. Trata-se da publicação e divulgação da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242, de 6 de dezembro de 2024.
2. Informamos que o referido ato, foi publicado no DOU nº 236, de 9 de dezembro de 2024, Seção 1, Página 115, e no Portal-INSS, na intraprev.
3. Ao Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para conhecimento e providências julgadas necessárias.

ALDAMIR GERALDO DE LISBÔA LIMA

Chefe da Divisão de Comunicação Administrativa – DIVCA



Documento assinado eletronicamente por **ALDAMIR GERALDO DE LISBOA LIMA**, Técnico do **Seguro Social**, em 10/12/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18737103** e o código CRC **BEB977D7**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.065975/2022-22

SEI nº 18737103



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 10/12/2024

Ref.: Processo nº 35014.065975/2022-22

Int.: DIRBEN, Administração Central do INSS, Divisão de Consignação em Benefícios

Ass.: Publicação de Portaria

1. Trata-se da publicação e divulgação da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242, de 6 de dezembro de 2024.
2. Feitas estas considerações, remetemos os autos à **CGPAG**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

documento assinado eletronicamente

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Programa de Enfrentamento da Fila da
Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 10/12/2024, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18738696** e o código CRC **2576DFC0**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.065975/2022-22

SEI nº 18738696